



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

### **1000490-79.2026.5.02.0012**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/03/2026

**Valor da causa:** R\$ 35.044,58

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: FATIMA ANA DOS REIS BUENO PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

ADVOGADO: GIULIANO BURATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATSum 1000490-79.2026.5.02.0012

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, conforme artigo 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## I - FUNDAMENTAÇÃO

### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada impugnou o valor da causa fixado pela autora, argumentando que a reclamante jamais trabalhou para a empresa e que as pretensões pecuniárias deduzidas seriam exorbitantes e desprovidas de respaldo fático (ID [714b8fe](#)).

A reclamante defendeu a manutenção do valor atribuído à causa, asseverando que este reflete com exatidão a soma dos pedidos de indenização por danos morais e de honorários advocatícios expressamente quantificados na peça de ingresso (ID [6cb60c4](#)).

Aprecio a questão. O valor da causa no processo do trabalho deve guardar estrita correspondência com o conteúdo econômico dos pedidos formulados pela parte autora, conforme diretrizes do artigo 292 do Código de Processo Civil e do artigo 840, § 1º, da CLT.

No caso vertente, verifico que a reclamante postulou o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais estimada em R\$ 30.473,55 (ID [b0da499](#)), que somada aos honorários advocatícios pretendidos no importe de R\$ 4.571,03 resulta exatamente no montante de R\$ 35.044,58 atribuído à causa. Se os pedidos são procedentes ou não, tal análise pertence exclusivamente ao mérito da demanda, não autorizando a redução meramente formal do valor da causa.

Rejeito a impugnação apresentada pela ré.

### DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante sustentou que a proposta de emprego formulada pela reclamada via aplicativo de mensagens WhatsApp vinculou a proponente nos termos do artigo 427 do Código Civil. Argumentou que a solicitação para comparecimento com documentos admissionais gerou a consumação verbal do contrato de trabalho, gerando direito ao recebimento do salário prometido ou indenização pela perda de uma chance devido à frustração da contratação (ID [b0da499](#)).

A reclamada argumentou em sua defesa que as tratativas mantidas com a reclamante limitaram-se a mero processo seletivo para preenchimento de vaga futura. Asseverou que o envio de mensagens de texto não representou a formalização de contrato de trabalho, visto que a candidata apenas se submeteu a entrevista de avaliação e preenchimento de cadastro, sem que houvesse qualquer início de prestação laborativa ou promessa inequívoca de contratação imediata (ID [714b8fe](#)).

Examino a controvérsia.

A análise detida do registro de mensagens eletrônicas anexado aos autos sob o ID [edd2122](#) demonstra que a reclamada veiculou anúncio público de emprego para o cargo de porteiro volante, informando a escala de 12x36 horas, o salário de R\$ 2.031,57 e os benefícios correlatos. Após a manifestação de interesse pela reclamante, o representante da ré enviou a seguinte mensagem: "Compareça amanhã com documentos... COMPARECER DAS HRS:7:00 AS 10:00 PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS".

Por mais que a reclamante sustente que tal diálogo aperfeiçoou o contrato de emprego de forma verbal e imediata, entendo que a convocação para apresentação de documentos em sede de recrutamento presencial constitui etapa preparatória do processo seletivo. A entrega de currículo e a realização de entrevista pessoal, conforme documentado pelo e-mail do setor de contratações (ID [490c924](#)), revelam que as partes ainda se encontravam na fase de tratativas preliminares, não tendo havido a efetiva ativação do liame empregatício ou a prestação de serviços subordinados.

O contrato de trabalho, embora consensual, exige a efetiva conjugação das vontades voltada à imediata execução do labor, o que não ocorreu na hipótese, pois a reclamante sequer chegou a entregar seus documentos pessoais ou a ser formalmente registrada no sistema informatizado da empresa.

Desse modo, rejeito a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o consequente pagamento de salário contratual.

#### DISCRIMINAÇÃO POR IDENTIDADE DE GÊNERO

A reclamante asseverou ter sido vítima de grave discriminação em razão de sua identidade de gênero como mulher trans durante a etapa presencial do processo de seleção na sede da reclamada. Apontou que, após demonstrar interesse pela vaga e comparecer munida de documentos conforme solicitado, passou a receber olhares desconfortáveis, risadas e cochichos discriminatórios por parte dos prepostos da ré, culminando na abrupta recusa de sua contratação sob o falso argumento de que não haveria vagas disponíveis, muito embora sua amiga de gênero cisgênero, que a acompanhava nas mesmas condições, tenha sido admitida imediatamente (ID [b0da499](#)).

A reclamada sustentou que a não contratação da reclamante decorreu única e exclusivamente de critérios objetivos de seleção e do preenchimento das vagas existentes. Negou a existência de qualquer conduta preconceituosa ou humilhante, asseverando que adota postura inclusiva e possui em seu quadro social empregados pertencentes ao grupo LGBTQIAPN+ (ID [714b8fe](#)).

Decido. Examino a controvérsia sob as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

A responsabilidade civil pré-contratual fundamenta-se na boa-fé

objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil, que impõe deveres de lealdade, respeito, transparência e cooperação mútua desde as negociações preliminares. A ruptura abrupta de tratativas que geraram legítima expectativa de contratação gera o dever de indenizar a parte prejudicada. Esse dever assume extrema gravidade quando a recusa de contratação decorre de discriminação por identidade de gênero, violando a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o livre acesso ao trabalho, em ofensa ao artigo 1º, inciso III, e ao artigo 5º, caput e inciso XLI, da Constituição Federal, além da Lei nº 9.029/1995.

No caso em apreço, o conjunto probatório coligido nos autos confere total verossimilhança à versão apresentada pela reclamante. O depoimento pessoal da autora foi seguro, coerente e minucioso ao narrar o constrangimento vivenciado nas dependências da empresa.

A reclamante relatou que, ao comparecer presencialmente para a entrega dos documentos solicitados na véspera, percebeu cochichos, risadas e olhares discriminatórios direcionados à sua pessoa em razão de sua identidade de gênero. Destacou que, após preencher a ficha cadastral e aguardar longamente enquanto outros candidatos eram atendidos à sua frente, foi sumariamente dispensada sob a alegação de que as vagas haviam sido congeladas ou que entrariam em contato posteriormente.

A reclamada, por sua vez, limitou-se a negar as acusações de forma genérica na contestação (ID [714b8fe](#)).

Na audiência de instrução, a ré dispensou a produção de outras provas e não trouxe nenhuma testemunha ou preposto apto a refutar as alegações específicas da autora, assumindo o ônus processual pela ausência de contraprova das condutas abusivas ocorridas em seu estabelecimento (ID [475e5a3](#)). O argumento de que possui funcionários LGBTQIAPN+ em seus quadros, ilustrado pela menção a outro processo judicial, não se presta a afastar a ocorrência de discriminação específica no caso concreto da reclamante.

A comprovação do viés discriminatório na recusa de contratação da autora ganha um elemento de convicção irrefutável a partir de fato superveniente ocorrido sob a direta percepção deste Juízo no curso da instrução processual. Conforme detalhado pela reclamante em réplica (ID [6cb60c4](#)), a advogada da reclamada, durante a formulação de perguntas na audiência de instrução, dirigiu-se à reclamante de forma reiterada utilizando pronomes masculinos ("o senhor", "ele"), em flagrante desrespeito à sua identidade de gênero como mulher trans.

O desrespeito à identidade de gênero da reclamante em ato processual solene foi de tal gravidade que exigiu a imediata e enérgica intervenção verbal da magistrada para corrigir a conduta da patrona e exigir o tratamento adequado no gênero feminino ("ela, se fala ela"), conforme registrado na gravação audiovisual sob o ID fed96dee-2a43-4ddc-8094-a97c4adaa538 (minuto 3:57).

O direito ao reconhecimento e ao respeito à identidade de gênero constitui dimensão intrínseca da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade de qualquer cidadão, encontrando amparo no ordenamento jurídico nacional e internacional. A

insistência no uso de pronomes dissonantes com a identidade de gênero manifestada pela pessoa trans representa uma forma de violência psicológica e de discriminação direta que visa desumanizar, humilhar e minorar o indivíduo perante a sociedade.

A conduta da reclamada de atrair a candidata com promessa de início imediato, exigir a apresentação de documentos admissionais e, posteriormente, frustrar a contratação de forma abrupta por razões puramente discriminatórias configura ato ilícito de extrema gravidade na fase pré-contratual. O dano sofrido pela reclamante é patente, atingindo diretamente sua honra subjetiva, sua autoestima, sua imagem e sua dignidade, ao ver-se sumariamente rejeitada no mercado de trabalho unicamente por ser quem é, além de ter suas legítimas expectativas de prover o sustento próprio e de sua família frustradas de forma humilhante.

Configurados o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano extrapatrimonial sofrido, impõe-se a responsabilização da reclamada ao pagamento de indenização compensatória nos termos dos artigos 186, 187, 927 e 932, inciso III, do Código Civil, c/c artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

No tocante à quantificação do dano moral, o arbitramento do valor deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a gravidade e a extensão da lesão aos direitos da personalidade da vítima, o grau de culpa do ofensor, a capacidade econômica da empresa reclamada e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, de modo a desestimular a reiteração de condutas discriminatórias de gênero, sem propiciar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Considerando a gravidade do ato discriminatório (transfobia no processo seletivo), a reiteração do tratamento desrespeitoso perpetrado inclusive no curso da audiência judicial perante esta Magistrada, a frustração das legítimas expectativas econômicas de inserção no mercado de trabalho e o porte econômico da reclamada, entendo adequado e razoável arbitrar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais em R\$10.000,00.

O montante cumpre com fidedignidade a função reparadora do sofrimento imposto à autora e a finalidade pedagógica direcionada à ré. Julgo parcialmente procedente o pedido.

#### JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho e de seu § 2º, condeno a(s) parte(s) ré(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto que resultar da liquidação de sentença em favor do patrono da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) dos pedidos julgados improcedentes.

Contudo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deve ser observada a condição suspensiva da exigibilidade dos honorários sucumbenciais prevista no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais não implica sua absolvição, mas sim a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, e em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766.

Incumbe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, no prazo de 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

Findo o prazo, extingue-se a obrigação. Em atenção à decisão proferida na ADI 5766, afasto a condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação.

#### PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

##### 1. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

###### 1.1 Fase pré-judicial

Até a data anterior à distribuição da ação, aplicar-se-á:

Variação do IPCA-E acumulado de janeiro a dezembro de 2000;

A partir de janeiro de 2001, IPCA-E mensal;

Ambos acrescidos de juros moratórios equivalentes à TR (art. 39, caput, Lei nº 8.177/1991).

###### 1.2 Do ajuizamento até 29/08/2024

Aplicação exclusiva da taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

### 1.3 A partir de 30/08/2024

Correção: IPCA ou índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, CC);

Juros de mora: resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, CC), admitida a possibilidade de não incidência (taxa zero) nos termos do § 3º do art. 406 do CC.

### 1.4 Marco temporal

A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente à prestação de serviços, desde o dia 1º (art. 459, § 1º, CLT e Súmula nº 381, TST). Exceção: verbas rescisórias, corrigidas após o prazo do art. 477, § 6º, CLT.

### 1.5 Danos morais

A atualização monetária incidirá apenas a partir da decisão judicial que fixou o valor, observando-se os índices especificados, em consonância com a jurisprudência vinculante do STF e TST e com a superação parcial das diretrizes da Súmula 439 do c. TST.

### 1.6 parcelas vencidas e vincendas

Parcelas vencidas: incidência desde o ajuizamento da ação;

Parcelas vincendas: incidência a partir da respectiva exigibilidade (art. 39, Lei nº 8.177/1991).

### 1.7 Ressalva

Durante a liquidação, fica ressalvada a aplicação de eventuais índices de correção monetária e taxas de juros vigentes em suas épocas ou substitutos, observando-se o entendimento das Cortes Superiores.

## 2. FGTS

Os créditos de FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas (OJ nº 302, SBDI-1, TST).

Não incide FGTS sobre férias indenizadas (OJ nº 195, SDI-1, TST);

Não há reflexos do aviso prévio indenizado na multa de 40% do FGTS por ausência de previsão legal.

### 2.1 Base de cálculo da multa de 40%

Será calculada com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, considerando eventuais saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência contratual (OJ nº 42, SDI-I, TST).

### 3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

#### 3.1 Natureza jurídica

A delimitação das verbas sujeitas à incidência previdenciária observará os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.212/1991.

#### 3.2 Recolhimento

A reclamada procederá ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota-parte do empregado e empregador) sobre as verbas salariais deferidas (art. 30, Lei nº 8.212/1991).

#### 3.3 Cálculo

As contribuições à seguridade social, incluindo juros, multa e correção monetária, serão calculadas conforme Súmulas nº 368 e nº 454 do TST, observando-se os precedentes do art. 927 do CPC e da IN nº 39/2016 do TST.

#### 3.4 Empresas beneficiárias da Lei nº 12.546/2011

Para contribuições previdenciárias patronais, observar-se-á o disposto nos arts. 7º a 9º da referida lei.

#### 3.5 SAT

A execução abrangerá a contribuição para o SAT (Súmula nº 454, TST), excluindo-se as contribuições sociais devidas a terceiros (art. 240, CRFB/88).

Na hipótese de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), no que concerne às contribuições previdenciárias (cota patronal), deve ser observado o art. 13, § 3º (dispensa das contribuições instituídas pela União), inclusive o SAT.

### 4. IMPOSTO DE RENDA

Não incide imposto de renda sobre juros de mora, independentemente de calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias, por configurarem parcela indenizatória (perdas e danos - art. 404, CC).

Conforme art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e IN RFB nº 1.500/14, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, seguindo a Súmula nº 368 do TST (OJ nº 400, SDI-1, TST; art. 404, CC).

## 5. HONORÁRIOS PERICIAIS

A correção monetária dos débitos trabalhistas não se estende aos honorários periciais (Súmula nº 311, TST). Estes se sujeitam ao regime geral de atualização dos débitos judiciais (art. 1º, Lei nº 6.899/1991), incidindo a OJ nº 198 da SBDI-1 do TST.

## 6. DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS

Para evitar enriquecimento sem causa, autoriza-se a dedução de parcelas pagas sob os mesmos títulos, desde que comprovadas nos autos, observandose os períodos de apuração e pagamento. Eventuais excessos serão considerados mera liberalidade empresarial.

### SENTENÇA LÍQUIDA Considerando:

- a) o excesso de demandas neste juízo (art. 4º, Recomendação nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2018);
- b) a necessidade de celeridade na fase de execução;
- c) que as partes frequentemente deixam de calcular adequadamente as contribuições fiscais/previdenciárias e custas processuais, embora tais valores devam ser apurados com precisão. Cabe ao juízo fiscalizar esses cálculos, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, que estabelece: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social";
- d) que a inadequada observância pelas partes desses e outros aspectos tem gerado múltiplos incidentes processuais (manifestações, exceções de préexecutividade, impugnações à sentença de liquidação, embargos à execução, embargos declaratórios, decisões interlocutórias, agravos de petição e instrumento, julgamentos em 1ª e 2ª instâncias, entre outros), sobrecarregando o processo, onerando o Poder Judiciário e violando o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88);
- e) a recomendação do Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, conforme Ata da Correição Ordinária realizada na 2ª Região (29/11/2021 a 03 /12/2021, reiteradas pelas Recomendações nº 09 e 10, da Ata da Correição Ordinária realizada no período de 02 a 06/12/2024): "Considerando que no período avaliado o número de liquidações encerradas revelou-se menor que o total de liquidações iniciadas, recomenda-se que os juízes de primeiro grau sejam incentivados

a priorizar a fase de liquidação, de modo a obter desejável aumento no índice de liquidações encerradas".

Diante do exposto, a presente sentença é líquida.

Eventuais apontamentos de incorreções no cálculo deverão ser feitos por meio de recurso ordinário e não de embargos de declaração, sob pena de litigância de má-fé.

Havendo modificação da sentença pelas Instâncias Superiores, este Juízo de 1º Grau, de ofício, determinará que a Secretaria da Vara e/ou o perito nomeado promovam a retificação dos cálculos a partir do arquivo PJC anexado ao Sistema Pje-JT.

## II – DISPOSITIVO

Isso posto, rejeito as preliminares.

No mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ----- em face de -----, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) danos morais no importe de R\$10.000,00;

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

No mais, improcedente.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra, que passam a integrar esta conclusão.

Os parâmetros de liquidação integram o dispositivo em sua integralidade.

Sentença líquida nos termos da Recomendação n. 4/CGJT, em anexo.

Eventuais apontamentos de incorreções no cálculo deverão ser feitos por meio de recurso ordinário e não de embargos de declaração, sob pena de litigância de má-fé.

Defiro ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido.

Custas processuais no importe de 2% calculada sobre R\$11.148,99, valor atribuído à condenação, a cargo da(s) reclamada(s).

SAO PAULO/SP, 16 de junho de 2026.

RENATA BONFIGLIO  
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por RENATA BONFIGLIO, em 16/06/2026, às 20:05:02 - bb6b932  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26052515084443700000463028987?instancia=1>  
Número do processo: 1000490-79.2026.5.02.0012  
Número do documento: 26052515084443700000463028987